

**COMISSÃO ESPECIAL DESTINADA A PROFERIR PARECER AO PROJETO DE LEI Nº 1572,
DE 2011, DO SR. VICENTE CANDIDO, QUE “INSTITUI O CÓDIGO COMERCIAL”
(PL157211)**

PROJETO DE LEI Nº 1572, DE 2011

Altera o Projeto de Lei nº 1.572, de 2001, para dar nova redação para os arts. 272, 289, 311 e 312, bem como para o parágrafo único do art. 316 do Projeto, suprimindo-se os arts. 271, 273, 304, 306, 313, 314 e 315, o inciso III do art. 303, o § 2º do art. 305 (renumerando-se como parágrafo único o seu § 1º) e os incisos IV e VI do art. 318.

EMENDA Nº , DE 2013

Os arts. 272, 289, 311 e 312, bem como o parágrafo único do art. 316 do Projeto passam a ter a seguinte redação, suprimindo-se os arts. 271, 273, 304, 306, 313, 314 e 315, o inciso III do art. 303, o § 2º do art. 305 (renumerando-se como parágrafo único o seu § 1º) e os incisos IV e VI do art. 318:

Art. 272. As obrigações contraídas pelo empresário somente podem ser revistas em juízo, na presença cumulativa dos seguintes elementos:

I – ter a obrigação execução continuada ou diferida;

II – superveniência de fatos imprevisíveis e extraordinários, quando demonstrado que elas não decorreram de decisão equivocada na condução da empresa;

III – onerosidade excessiva de seu cumprimento, com vantagem excepcional da outra parte.

§ 1º. A intervenção judicial se resumirá à revisão dos termos da obrigação, sem a possibilidade de privação de eficácia ou resolução da obrigação em sua totalidade ou de cláusulas do instrumento dela criador que não sejam afetadas pelo desequilíbrio.

§ 2º. A parte da obrigação contra a qual se operar a revisão poderá encerrar a relação obrigacional no prazo de 15 (quinze) dias, contados da publicação da sentença que determinar a revisão.

§ 3º. A mera vantagem excessiva de uma das partes relativamente à outra, desacompanhada de onerosidade excessiva, não é causa de revisão judicial, invalidação do negócio jurídico ou desconstituição da obrigação.

....

Art. 289. Na sentença que condenar o empresário a perdas e danos por inadimplemento de obrigação, o juiz poderá prever o pagamento de razoável indenização punitiva, em caso de atuação comprovadamente dolosa.

....

Art. 311. Para cumprimento da obrigação de boa fé nas obrigações empresariais será suficiente a demonstração de ausência de dolo, como definido no Código Civil.

Parágrafo único. Não descumpre o dever de boa fé o empresário que, durante as negociações, com o objetivo de não colocar em risco a competitividade de sua atividade, preserva segredo de empresa ou administra a prestação de informações reservadas, confidenciais ou estratégicas.

Art. 312. Os contratos empresariais celebrados com devedor insolvente, desde que obedeçam a padrões negociais e de remuneração de mercado, não poderão ser anulados ou ter sua eficácia

prejudicada, ainda que a insolvência seja notória ou conhecida pelo contratante.

....

Art. 316.

Parágrafo único. É condição necessária e suficiente para o cumprimento da função social do contrato a não infringência de quaisquer obrigações impostas por lei com respeito à relação contratual específica, incluindo aquelas relativas ao funcionamento geral da empresa, como as ambientais, concorrenciais ou de proteção ao consumidor que tenham reflexo direto sobre o objeto do contrato.” (NR).

JUSTIFICAÇÃO

Esta emenda veicula algumas das sugestões que chegaram ao meu gabinete, da lavra do Prof. Dr. Eduardo Salomão Neto, livre-docente em direito pela Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo, e prestigiado advogado paulista na área do direito bancário.

O objetivo desta Emenda é alterar a redação de diversos dispositivos do Projeto, bem como suprimir alguns outros, visando o aumento da segurança jurídica nas relações contratuais entre empresários.

São as seguintes as justificações de cada dispositivo alterado ou suprimido:

- a) Art. 271: o dispositivo deve ser suprimido em razão do conceito de “estrita boa fé” ser equívoco e aberto.
- b) Art. 272: as alterações propostas reproduzem os requisitos hoje previstos no art. 478 do CC, limita os efeitos da revisão para minorar as suas consequências, bem como autoriza o encerramento da relação obrigacional, nos 15 dias seguintes à sentença judicial que determinar a revisão, para que o empresário não fique vinculado a obrigação que não pretendia contrair.
- c) Art. 273: o dispositivo deve ser suprimido porque a nova redação dada ao art. 272 absorve seu conteúdo no inciso III.

- d) Art. 289: a “boa fé” é conceito pouco claro e, por isso, sua inobservância deve ser referida pelo conceito de “dolo”, na hipótese de fixação da indenização punitiva.
- e) Inc. III do art. 303: o dispositivo deve ser suprimido por conter conceitos valorativos, que podem tornar fluída sua aplicação.
- f) Art. 304: o dispositivo deve ser suprimido porque reproduz regra a ser aplicada a qualquer contrato, e não somente aos empresariais.
- g) § 2º do art. 305: o dispositivo deve ser suprimido por ser contraditório com a obrigação de boa fé, constante do próprio Projeto e do Código Civil.
- h) Art. 306: o dispositivo deve ser suprimido porque é impreciso.
- i) Art. 311: em razão da pouca clareza do conceito de “boa fé”, a definição desta cláusula geral dos contratos deve referir-se à ausência de “dolo”
- j) Parágrafo único do art. 316: como há teorias doutrinárias admitindo a criação, por via judicial, de direitos difusos, coletivos e individuais homogêneos, independentemente de previsão legal, a referência a eles deve ser evitada na definição da cláusula geral da função social dos contratos, como medida de aumento da certeza que deve governar a atividade empresarial.
- k) Art. 312: a alteração visa afastar, dos contratos empresariais, a aplicação do art. 159 do Código Civil, que, ao autorizar a anulação de negócios jurídicos com contratante notoriamente insolvente, mostra-se totalmente inadequado nos casos de securitização e auditoria; o dispositivo originário do Projeto deve ser suprimido em razão do conceito de “estrita boa fé” ser equívoco e aberto.
- l) Art. 313: o dispositivo deve ser suprimido por conter conceitos valorativos, que podem tornar fluída sua aplicação.
- m) Art. 314: o dispositivo deve ser suprimido porque seu conteúdo foi aproveitado como parágrafo único do art. 271, na redação proposta nesta emenda.
- n) Art. 315: o dispositivo deve ser suprimido porque a equiparação entre “boa fé” e “dolo”, proposta nesta emenda, torna-o supérfluo.
- o) Inc. IV do art. 318: o dispositivo deve ser suprimido porque pode favorecer contratante que, desde o início, demonstra má fé.

p) Inc. VI do art. 318: o dispositivo deve ser suprimido porque os contratos empresariais são sinalagmáticos e ambas as partes são normalmente devedoras. Ainda que uma das partes já tivesse cumprido sua obrigação, não parece justificado dar vantagem interpretativa à outra, ainda devedora.

Sala das Comissões, em 14 de fevereiro de 2013.

LAÉRCIO OLIVEIRA
Deputado Federal – PR/SE